



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 366/2019/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.113183/2019-33 - SESAU

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - 'Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos'), visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde SESAU/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas das Portarias nº 132/2020/SUPEL/GAB, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 44/GAB/SUPEL publicada no DOE dia 22 de abril de 2021, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA** e **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos e conhecemos os recursos interpostos, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, as empresas **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA** (0014263935) e **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** (0014264076) e (0014264381), manifestaram intenções de interpor recursos administrativos para os itens 62, 65, 117, 118, 121, 123 e 125 do certame, informando os propósitos a seguir:

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - Manifestamos intenção de recurso pois a licitante vencedora POINTSUTURE não possui agulha com ponta de segurança: "AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUYA CIRÚRGICA QUE MINIMIZE A POSSIBILIDADE DE ACIDENTES PERFURO-CORTANTES". No recurso, vamos detalhar e evidenciar.

BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA - Manifestamos intenção de recurso referente à desclassificação dos itens 62, 65, 117,118, 121,123 e 125. Destacamos que não estamos de acordo com a decisão tomada. Diante dos fatos solicitamos o direito a defesa.

Diante das manifestações, levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedemos o prazo para apresentação das peças recursais e de contrarrazões.

Após encerrados os prazos, foi observado que as peças recursais foram anexadas ao sistema, com teor que em síntese, transcrevemos abaixo:

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe doravante denominada “Johnson & Johnson”, vem, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e item 11.1 do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a Licitante POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA como vencedora do respectivo item 117 do presente Pregão pelas razões de fato e direito que se passa a aduzir:

(...)

Da análise da ata de julgamento das propostas verificamos que após regular disputa na fase de lances para o item 117 a licitante POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA se sagrou vencedora ofertando o produto.

Todavia, ao se verificar requisitos para contratação impostos pelo edital de licitação constata-se que a proposta da licitante Recorrida não atende os requisitos técnicos impostos pelo item 117 do presente pregão de modo que sua proposta deve ser desclassificada por este Pregoeiro.

Isto porque o presente edital de pregão estabelece em seu item 9.1.1. que as propostas que não atendem os requisitos impostos pelo edital de licitação devem ser desclassificadas.

(...)

Com efeito, da análise da proposta para o item 117 do presente edital de licitação da licitante Recorrida verifica-se que os requisitos técnicos não restaram atendidos.

(...)

Conforme anexos enviados pela licitante vencedora, como catálogo do produto e o registro ANVISA, pode-se verificar que na descrição do produto ofertado, o mesmo não possui AGULHA COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUVA CIRÚRGICA QUE MINIMIZE A POSSIBILIDADE DE ACIDENTES PERFURO-CORTANTES. Essa característica não é encontrada em seus catálogos para fios comuns, tampouco para a combinação de fio com cobertura antisséptica com agulha com ponta de segurança.

Essa característica já foi avaliada em recurso contrário e com parecer positivo quanto à sua manutenção no edital do PE 652/2013 SUPEL-RO. O documento é o OFÍCIO 043/2013/CAFII/DGAF/SESAU de 03/10/2013, baseado em pareceres técnicos, no seu produto, conforme solicitado no descritivo do Anexo II – Quadro Estimativo do referido Edital.

(...)

À toda evidência a decisão recorridas que declarou licitante recorrida vencedora do item 117 edital são ilegais e merecem reforma por não respeitarem o princípio da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Por todo exposto requer-se que Vossa Senhoria receba o presente Recurso e, ao final, reforme a decisões que declarou POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA vencedora do item 117 do presente edital para declara-la desclassificadas em razão do desatendimento dos requisitos técnicos impostos pelo edital.

E:

BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, localizada na Av. Maranhão, nº 500, Bairro Jundiá, Anápolis – GO, CEP: 75110-470, **CNPJ: 37.844.479/0001-52**, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 4º. XVIII da Lei nº 10.520/00 e item 14.2 do edital, diante a ilegalidade na desclassificação para os **itens nº 58, 62, 65, 118, 119, 122, 123 e 125**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

(...)

A licitante JOHNSON & JHONSON INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA apresentou recurso em face do resultado do certame que reconheceu a recorrente Bioline, declarada vencedora para os itens nº 58, 119 e 122, não preenche os requisitos descritos no edital para referidos itens, requerendo-se a desclassificação da recorrente. As razões da Johnson, apesar de totalmente teratológicas e do reconhecimento por parte da Administração da validade das amostras, deu provimento ao recurso da licitante.

(...)

Há clara violação ao instrumento convocatório e a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que: a recorrente preenche todos os requisitos dispostos no edital – fato este corroborado pela admissão das amostras – e, ainda, a desclassificação deu-se após a homologação do certame.

(...)

A Bioline foi desclassificada do certame nos itens nº 62 e 65 por supostamente não possuir nas agulhas corpo quadrado.

Outrossim, a licitante foi desclassificada para os itens de nº ,118,123 e 125 por não apresentar agulha com cobertura antibacteriana.

O edital exige, sim, que o fio de poliglactina esteja coberto de substância antisséptica, não a agulha. A resposta a este questionamento é bem óbvia: é o fio que ficará no corpo do paciente, não agulha, assim, não há razão para que agulha contenha substância antisséptica.

(...)

E, para fins de raciocínio, mesmo se tal proteção fosse essencial à agulha (não é), ainda assim a Administração não poderia desclassificar o licitante pela ausência de tal proteção na agulha, pois o edital assim não solicitou. Querer solicitar é coisa; solicitar de fato é outra coisa.

(...)

Assim, a Administração pode até ter querido solicitar aquela proteção especial, mas não o fez, pelo que não pode eliminar a empresa do pleito, pois, se o fizer, atrairá ilegalidade, que sem dúvida será questionada judicialmente, atraindo prejuízos temporais e financeiros a absolutamente todos os envolvidos, em especial, ao interesse público primário – bem-estar dos usuários - e secundários – interesse patrimonial da Administração.

(...)

Assim, como a recorrida cumpriu todas as exigências previstas no edital e com o menor preço, deverá ser realizada a adjudicação em seu favor do objeto da licitação nos termos do artigo 45, §1º, I da Lei 8666/93, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Diante o exposto, requer:

a) o recebimento das presentes razões recursais, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dando-se, ao final, provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a ilegalidade da desclassificação, adjudicando o objeto à recorrente para os itens nº 62, 65, 118, 123 e 125;

Não obstante, na seara das alegações, observamos que as recorrentes coincidentemente detém irresignação por motivos da análise técnica dos materiais

ofertados.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa **POINT SUTURE DO BRASIL IND. DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA** recorrida, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE sua CONTRARRAZÃO 0014266629, na qual replica os argumentos ao recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pontuando acerca do argumento contrário apresentado pela RECORRENTE.

(...)

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora nos itens 118, 121 e 123 do processo licitatório em pauta.

(...)

A licitante RECORRENTE, empresa BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, alega ter sido desclassificada para os itens de nº 118, 121 e 123 sob justificativa de “não apresentar agulha com cobertura antibacteriana”. De forma a desviar a discussão da razão real e central de sua reprovação no certame, utiliza a estratégia de dar ênfase a um argumento apresentado, equivocadamente, pela empresa Jhonson & Jhonson Indústria, Comércio de Produtos para Saúde Ltda e reproduzido automaticamente por esta douta Comissão de Avaliação. Apesar da tentativa da RECORRENTE de taxar a situação como vexatória, a ora CONTRARRAZOANTE acredita que o equívoco de fazer menção a uma exigência editalícia infundada de apresentação de “agulha com cobertura antibacteriana” denota uma falta de cuidado por parte da Jhonson & Jhonson na ânsia de provar que a Bioline, inicialmente declarada vencedora, não faria jus a sua classificação.

(...)

É de conhecimento da RECORRENTE que o motivo alegado para sua desclassificação nos itens supramencionados não diz respeito a exigência de agulha com cobertura antibacteriana e sim fio de poliglactina com tal propriedade. Tanto que a mesma já foi desclassificada pela mesma razão em outro pregão eletrônico PE 122/2020, Processo nº SES-PRC2020/10270, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – Hospital Geral Dr. Pangella de Vila Penteado. Esta decisão pode ser consultada no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br.

Quanto ao fio de poliglactina recoberto de Clorexidina apresentado pela RECORRENTE, pode-se afirmar, com base em fundamentação técnica, o não atendimento pleno aos requisitos do edital, o qual frisa a necessidade do fio de poliglactina dispor de “cobertura anti-séptica com eficiência comprovada no combate aos patógenos relacionados aos sítio cirúrgico através de estudo científico em humanos”.

(...)

Logo, como o instrumento convocatório é bastante claro em sua solicitação da cobertura do fio em questão possuir propriedade anti-séptica com eficiência comprovada no combate aos patógenos relacionados ao sítio cirúrgico, fica fundamentado a partir de argumentos doutrinários sobre o tema, que a clorexidina presente no fio da RECORRENTE não combate eficientemente aos patógenos pertinentes a sítio cirúrgico.

(...)

Dado o julgamento exato que foi deferido pelo nobre Pregoeiro do PE nº 366/2019, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, eis que o mesmo é desprovido de fundamentação fática e legal.

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos as intenções, peças recursais e contrarrazões, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, que se manifestou por meio de despachos técnico (0017915596), decide o que se segue.

Preambularmente temos que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 366/2019/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

Entendemos que as questões trazidas pelas recorrentes na manifestação de intenção de recurso versam sobre questões de ordem técnica dos produtos, considerando que o aceite ou a recusa das propostas para os itens 62, 65, 117, 118, 121, 123 e 125 do certame licitatório em tela (conforme consulta dos itens no sistema Comprasnet) 0018146900, foram condicionados ao Parecer Técnico (0013786938), **emitido pela SESAU e somente implementado por esta equipe de licitação**.

As recorrentes alegam que os produtos ofertados pelas recorridas não atendem os descritivos requeridos no edital.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, remetemos os autos do processo administrativo ao órgão requerente, solicitando manifestação técnica, que em sede de análise das intenções e razões das licitantes, se manifestou por meio do relatório 0017956484, no qual conta a análise das amostras solicitadas pelo despacho SESAU CAFIINP (0014597540) das empresas BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA e POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, bem como concluiu sua decisão, no despacho 0017915596:

(...)

II - DAS ANÁLISES

No tocante ao aduzido pela interessada/reclamante BIOLINE:

Em sede de análise recursal, observamos todo o exposto pela interessada e ao nos debruçarmos pelas bulas e portfólio dos produtos, de pronto observa-se que realmente tais itens reclamados atendem ao solicitado por esta administração.

Ao analisar mais detalhadamente os produtos podemos verificar que o item 62 e 65 possuem AGULHA COM CORPO QUADRADO, da mesma for que os itens 118, 123 e 125 atendem ao requisito solicitado no edital.

A agulha em corpo quadrado porque é uma agulha muito pequena, logo a agulha sendo quadrada dará maior estabilidade e segurança nos procedimentos que são realizados, o produto fixa melhor no porta agulha, são fios na área de cardiologia

No tocante ao aduzido pela interessada/reclamante JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL:

Em sede de análise recursal, observamos todo o exposto pela interessada e ao nos debruçarmos pelas bulas e portfólio dos produtos, de pronto observa-se que realmente tal item reclamado, **não atendem** ao solicitado por esta administração, quanto a especificação "**comprimento de 40 mm**". Conforme, vejamos o solicitado no edital:

ITEM 117: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "1", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM, COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUVAS CIRÚRGICA QUE MINIMIZE A POSSIBILIDADE DE

ACIDENTES PERFURO-CORTANTES PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, **COMPRIMENTO DE 40 MM** E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

No tocante ao aduzido pela interessada/reclamante POINT SUTURE DO BRASIL:

Em sede de análise recursal, observamos todo o exposto pela interessada e ao nos debruçarmos pelas bulas e portfólio dos produtos, de pronto observa-se, que o item reclamados nº 118, **atende** ao solicitado por esta administração.

Vejamos o que pede o edital:

Item nº 118: **FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370**, DIÂMETRO “2-0”, COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), **COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS**, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA PARA USO EM APARELHO DIGESTIVO, COMPRIMENTO DE 26 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. Item nº 123: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO “3-0”, COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA COM CORPO RETANGULAR PARA UMA MAIOR ESTABILIDADE NO PORTA-AGULHAS PARA USO EM PROCEDIMENTOS UROLÓGICOS E PEDIÁTRICOS, COMPRIMENTO DE 17 MM (VARIAÇÃO +/- 3 MM) E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003. Item nº 125: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO “4-0”, COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM (VARIAÇÃO +/- 5 CM), COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CÍRCULO TRIANGULAR ESTRIADA PARA USO EM CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS E FECHAMENTO DE PELE, COMPRIMENTO DE 19 MM (VARIAÇÃO +/- 1 MM) E CURVATURA DE 3/8. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Ao analisar mais detalhadamente o produto podemos verificar que o item nº118 da marca BIOLINE, atende ao solicitado no edital, sendo fios revestido de **poliglactina** com cobertura **anti-séptica** com eficiência comprovada no combate aos patógenos relacionados ao sítio cirúrgico através de estudo científico em humanos e as demais especificações técnicas.

Uma vez que o edital pede “fios com cobertura anti-séptica com eficiência comprovada no combate aos patógenos relacionados ao sítio cirúrgico através de estudo científico em humanos”, não indicando o produto antisséptico, mais realçando a importância de comprovação científica. A empresa BIOLINE ofertou um fio com cobertura antisséptica de cloredixina e sua ação antisséptica, vejamos:

O modo de ação da Clorexidina se caracteriza por uma rápida absorção por parte das células bacterianas, resultando numa série de modificações citológicas que afetam sua permeabilidade e suas propriedades óticas. (Lawrence: Antimicrobial Activity. In Vitro, of Chlorhexidine, J. Amer. Pharm. Ass 49: 731, 1960). A quantidade de droga absorvida é proporcional às saídas dos constituintes celulares. As alterações que conduzem à extinção foram observadas, e levaram à constatação de que os níveis máximos de saída dos constituintes celulares resultaram da absorção da substância em quantidades elevadas, tanto para Escherichia coli quanto para Staphylococcus aureus. (Lawrence J. Farm. Assoc. 1960). A Clorexidina tem uma DL50 oral de 1.800 mg/kg/dia que lhe confere elevado grau de segurança no manuseio e uso na desinfecção, sendo amplamente utilizada na assepsia operatória, inclusive de instrumentos cirúrgicos em todo o mundo.

Tratando - se de materiais de uso exclusivo hospitalares, mais precisamente em centros cirúrgicos, esta setorial solicitou que fossem avaliadas as amostras, enviadas pelas empresas BIOLINE (0014574609) e POINT SUTURE (0014597519) , pelo corpo médico desta Secretaria de Saúde (0014866070) , a fim de emitirem parecer técnico quanto a especificações do fios ofertados.

Ficou entendido que os fios correspondente aos itens 62, 65 e 117 da marca BIOLINE , atendem as necessidades de acordo com suas especificações, conforme posicionamento técnico emitido pelo corpo médico desta Secretaria. Bem como e feita a utilização do fio correspondente ao item 123 da marca POINT SUTURE, conforme relatório de análise de amostras (0017956484).

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma somos do parecer que:

- a) Que sejam revistos os atos de desclassificação dos itens nº 62, 65, 117, 118, 125 da empresa BIOLINE, adjudicando o objeto à recorrente.
- b) Sejam acatados na sua totalidade os recursos de impugnação prolatados pelas empresa JOHNSON BRASIL;
- c) Que seja negado provimento aos recursos apresentado pela reclamante POINT SUTURE no que diz respeito aos itens 118 e 121. Que seja considerado apto o item 123 da empresa POINT SUTURE, conforme relatório de análise de amostras (0017956484).

Tal medida se demonstra razoável e faz verdadeira homenagem aos princípios da administração pública em especial atenção ao da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Foram tomadas como base para critério de avaliação das amostras enviadas, o relatório de análise das amostras realizadas pelo corpo médico desta secretaria (0017956484).

Salvo melhor juízo é o parecer.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

TADEU SANCHEZ PINHEIRO

Coordenador/Assessor

CAFII/SESAU-RO

CIRLENE DE FÁTIMA ROSSI

Farmacêutica/Assessora

CAFII/SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **Cirlene de Fátima Rossi, Assessor(a)**, em 18/05/2021, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Na seara das alegações sobre as decisões que declaram as licitantes recorridas, vencedora do item 117 e a que desclassificou a licitante Bioline Fios Cirúrgicos Ltda para os itens 62, 65, 118, 123 e 125, de que **"são ilegais e merecem reforma por não respeitarem o princípio da legalidade da vinculação ao instrumento convocatório**, ressaltamos que o edital é instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Logo, afirmamos que houve a perfeita manifestação de zelo e observação aos princípios básicos da licitação na obtenção das propostas mais vantajosas, por parte desta equipe de licitação, sempre amparada pelas análises técnicas efetuadas pela secretaria requisitante do material licitado, a SESAU.

O Tribunal de Contas da União – TCU, tem se manifestado pela adoção da vinculação ao instrumento convocatório de forma harmonizada com os demais princípios, vejamos:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda:

Art. 44 da Lei 8666/93: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivo definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Diante do exercício da autotutela por parte da Secretaria Estadual de Saúde, para os itens 62, 65, 117, 118, 121 e 125, é imperioso que utilizemos do princípio da autotutela para reformar as decisões proferidas à época. Entretanto, quando ao item 123, manifestamos pela manutenção da decisão tomada na fase de aceitação e habilitação, qual seja: **manter a decisão que classificou e habilitou a empresa POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, para tal item.**

Assim, com amparo nas súmulas nº 346 e 473 do STF, bem como no art. 53, do Diploma Federal N. 9.784/99, e ainda sob a luz do Decreto Estadual N. 12.205/06 e da Lei Federal 10.520/02, ratificamos a decisão emitida no parecer técnico supracitado.

V - DA DECISÃO

Em suma e com base nas considerações aqui expostas, sabendo que a Administração em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da impessoalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa.

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise das intenções de recursos, bem como as razões recursais e contrarrazoantes, e especialmente **embasadas na última análise técnica emitida pela SESAU**, julgamos:

1. **PROCEDENTE** o recurso interposto pelo licitante **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, no item **117**.

2. **PROCEDENTE** o recurso interposto pelo licitante **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA**, nos itens **62, 65, 117, 118, 121 e 125**.

3. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA**, no item 123, pelo que nos manifestamos pela manutenção da decisão tomada na fase de aceitação e habilitação.

Decidimos a seguir:

1. **Reformar** a decisão que desclassificou e inabilitou a empresa **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA**, nos itens **62, 65, 117, 118, 121 e 125**;

2. **Manter** a decisão que classificou e habilitou a empresa **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA**, no item **123**;

3. **Reformar** a decisão que classificou e habilitou a empresa **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA**, nos itens **117, 118 e 121**.

4. **Reformar** a decisão que classificou e habilitou a empresa **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** para o item **62 e 125**;

5. **Reformar** a decisão que cancelou o item 65.

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO
Mat. 30014874

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira Substituta/Equipe de Apoio Delta/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Auxiliar Administrativo**, em 27/05/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014607954** e o código CRC **27E513C8**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 488/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0036.113183/2019-33 - Pregão Eletrônico nº 366/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos"), visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

Valor estimado: R\$ 34.273.626,00.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL AS ESPECIFICAÇÕES QUE ATENDERAM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO EM SEDE RECURSAL.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA** (0014263935) e **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** (0014264076), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **POINT SUTURE DO BRASIL IND. DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA** (0014266629).
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 366/2019/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA (0014263935)

6. Em síntese a Licitante **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a desclassificação de sua proposta para os itens 62, 65, 117, 118, 121, 123 e 125, alegando que os produtos ofertados preenchem todos os requisitos do edital, conforme amostras.

7. Sustenta que as agulhas possuem corpo quadrado e que o edital e as normas técnicas não exigem agulhas com cobertura antibacteriana e sim fio poliglactina coberto de substância antisséptica, o que foi apresentado.

8. Pugna a recorrente **BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA** pela procedência do recurso, para classificar a sua proposta de preços nos itens 62, 65, 117, 118, 121, 123 e 125.

III.1 - DAS CONTRARRAZÕES PELA LICITANTE POINT SUTURE DO BRASIL IND. DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA (0014266629)

9. A contrarrazoante **POINT SUTURE DO BRASIL IND. DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA**, defende a correta desclassificação da proposta da recorrente **BIOLINE**, tendo em vista a apresentação de fio de poliglactina sem a cobertura antibacteriana e que a clorexidina presente no fio apresentado não combate eficientemente aos patógenos pertinentes a sítio cirúrgico.

10. Requer a improcedência do recurso interposto, para manter inalterada a decisão que desclassificou a proposta da recorrente **BIOLINE**.

IV - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (0014264076)

11. A Licitante **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, ora Recorrente, apresenta inconformismo com a classificação da proposta da empresa **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA**, para o item 117, alegando que o produto ofertado não possui Agulha com capacidade de penetração inferior à resistência da luva cirúrgica que minimize a possibilidade de acidentes perfuro-cortantes, conforme exigido no edital.

12. Pugna a recorrente **JOHNSON & JOHNSON** pela procedência do recurso, para desclassificar a proposta da recorrida **POINT SUTURE** no item 117.

V - DECISÃO DA PREGOEIRA (0014607954)

13. Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA**, mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e declarou vencedora a licitante **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA**, no item **123**;
- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA**, reformando a decisão para classificar a sua proposta e habilitá-la nos itens **62, 65, 117, 118, 121 e 125**;
- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, reformando a decisão para desclassificar a recorrida **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA**, no item **117**.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

a) Da proposta da recorrente BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA

14. Insurge a recorrente **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA** contra a desclassificação de sua proposta, alegando que os produtos ofertados para os itens 62, 65, 117, 118, 121, 123 e 125 atendem ao exigido no edital.

15. Observa-se nos autos que por se tratar de questões técnicas relacionadas ao objeto pretendido, os documentos relativos a proposta de preços foram encaminhados a equipe técnica da SESAU, tendo em vista a *expertise* dos servidores daquela autarquia.

16. A equipe técnica da SESAU, após análise das razões recursais, contrarrazões e das amostras, emitiu o Despacho SESAU-CAFIINP (0017915596), com a seguinte conclusão:

(...)

II - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma somos do parecer que:

- a)** Que sejam revistos os atos de desclassificação dos itens nº 62, 65, 117, 118, 125 da empresa BIOLINE, adjudicando o objeto à recorrente.
- b)** Sejam acatados na sua totalidade os recursos de impugnação prolatados pelas empresa JOHNSON BRASIL;
- c)** Que seja negado provimento aos recursos apresentado pela reclamante POINT SUTURE no que diz respeito aos itens 118 e 121. Que seja considerado apto o item 123 da empresa POINT SUTURE, conforme relatório de análise de amostras (0017956484).

Tal medida se demonstra razoável e faz verdadeira homenagem aos princípios da administração pública em especial atenção ao da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Foram tomadas como base para critério de avaliação das amostras enviadas, o relatório de análise das amostras realizadas pelo corpo médico desta secretaria (0017956484).

17. **De acordo com a análise técnica que os produtos ofertados pela recorrente BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA atendem integralmente as exigências editalícias, para os itens 62, 65, 117, 118 e 125, de forma que o recurso interposto merece provimento.**

18. **Contudo, para o item 123, em sentido diverso, a manifestação técnica é no sentido da manutenção da aceitação do produto ofertado pela licitante POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, não assistindo razão a recorrente BIOLINE.**

19. É salutar que o ponto controvertido é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade da Secretaria de interessada** e, em consequência, seu resultado.

20. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

21. O que compete a esta setorial orientar aqui é a elucidativa posição do Tribunal de Contas da União do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, "**em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do**

certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". A *ratio* desse entendimento, o qual é voltado para equipamentos em geral, parece igualmente aplicável nas aquisições em epígrafe.

22. Vale destacar que aqui os recursos não discutem possíveis direcionamentos a um ou outro licitante, e nem mesmo o favorecimento de determinado modelo, mas sim questões relacionadas ao atendimento ou não das condições do Edital.

23. Destarte, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica da SESAU, entendemos correta a decisão da Pregoeira em **reformular** a decisão para classificar a proposta da recorrente **BIOLINE, nos itens 62, 65, 117, 118 e 125 e manter** a classificação da proposta da licitante **POINT SUTURE, no item 123.**

24. Cabe ressaltar a obrigação das empresas contratadas entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente da proposta, e que o não cumprimento das regras do edital, levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo ao Órgão interessado a sua fiscalização.

b) Da proposta da Recorrida POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA

25. O inconformismo da recorrente **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** recai contra a classificação e aceitação da proposta da recorrida **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA**, no item **117**, alegando que o produto ofertado não atende ao exigido no edital.

26. Conforme dito alhures, a equipe técnica da SESAU, após análise das razões recursais e contrarrazões e das amostras, emitiu o Despacho SESAU-CAFIINP (0017915596), com a seguinte conclusão:

(...)

b) No tocante ao aduzido pela interessada/reclamante JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL:

Em sede de análise recursal, observamos todo o exposto pela interessada e ao nos debruçarmos pelas bulas e portfólio dos produtos, de pronto observa-se que realmente tal item reclamado, **não atendem** ao solicitado por esta administração, quanto a especificação "**comprimento de 40 mm**". Conforme, vejamos o solicitado no edital:

ITEM 117: FIO POLIGLACTINA 910 REVESTIDO DE POLIGLACTINA 370, DIÂMETRO "1", COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 70 CM, COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM EFICIÊNCIA COMPROVADA NO COMBATE AOS PATÓGENOS RELACIONADOS AO SÍTIO CIRÚRGICO ATRAVÉS DE ESTUDO CIENTÍFICO EM HUMANOS, AGULHA CILÍNDRICA ESTRIADA COM CAPACIDADE DE PENETRAÇÃO INFERIOR À RESISTÊNCIA DA LUVA CIRÚRGICA QUE MINIMIZE A POSSIBILIDADE DE ACIDENTES PERFURO-CORTANTES PARA USO EM FECHAMENTO GERAL / OBGIN, **COMPRIMENTO DE 40 MM** E CURVATURA DE 1/2. EM CONFORMIDADE COM A NBR 13.904 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

(...)

II - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

(...)

b) Sejam acatados na sua totalidade os recursos de impugnação prolatados pelas empresa JOHNSON BRASIL;

27. Depreende-se da análise técnica que o produto ofertado pela recorrida **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA**, no item **117**, não atende integralmente as especificações exigidas no edital.

28. O Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Eis o teor do acórdão 1033/2019 Plenário, divulgado no Informativo de Licitações e Contratos 368/2019:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame."

29. Da mesma forma, a ratio dessa posição é aplicável ao caso em comento.

30. Mais uma vez vale destacar que aqui os recursos não discutem possíveis direcionamentos a um ou outro licitante, e nem mesmo o favorecimento de determinado modelo, mas sim questões relacionadas ao atendimento ou não das condições do Edital. Frisa-se que, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras do edital, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

31. Como se vê, a manifestação da equipe técnica é no sentido de que a Recorrida **POINT SUTURE** não atendeu satisfatoriamente às exigências estabelecidas no edital de licitação, logo, assiste razão a recorrente **JOHNSON & JOHNSON**.

32. Assim sendo, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

33. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

34. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

35. Em outra via, vê-se que foi conferido o contraditório à Recorrida, o qual pode se defender dos questionamentos efetivados pela Recorrente. Além disso, a manifestação técnica ID 0017915596 não

se valeu de fatos novos para essa desclassificação, pois conforme se extrai do seu conteúdo, a decisão se limitou a enfrentar os pontos levantados em sede recursal.

36. Desta forma, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica da SESAU, vê-se correta a decisão da Pregoeira em desclassificar a proposta da recorrida **POINT SUTURE** para o item 117.

VII - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira em sede recursal.**

38. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

39. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/06/2021, às 23:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018241789** e o código CRC **00109DC1**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

Decisão nº 20/2021/PGE-PCC

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.113183/2019-33

INTERESSADO: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0014607954) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0018241789 e 0018650665), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA**, mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e declarou vencedora a licitante **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA**, no item **123**;
- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA**, reformando a decisão para classificar a sua proposta e habilitá-la nos itens **62, 65, 117, 118, 121 e 125**;
- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, reformando a decisão para desclassificar a recorrida **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA**, no item **117**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

A Pregoeira da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 18/06/2021, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018667214** e o código CRC **9BAB6ADD**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.113183/2019-33

SEI nº 0018667214